

Gabinete do Vereador **LISSANDRO BREVAL**

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

PROJETO DE LEI Nº 581/2021

AUTORIA: **EXECUTIVO MUNICIPAL**, capeado pela Mensagem nº 50 de outubro de 2021.

EMENTA: "**ESTIMA** a Receita e **FIXA** a Despesa do Município de Manaus para o exercício financeiro de 2022".

PARECER AO PROJETO DE LEI

Trata o presente parecer sobre o projeto de Lei n.º 581/2021, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo**, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Manaus para o exercício financeiro de 2022.

Colhe-se do art. 1º da propositura em apreço que a dita lei estimou a receita do Município de Manaus para o exercício financeiro de 2022 no montante de R\$ 7.174.780.000,00 (sete bilhões, cento e setenta e quatro milhões e setecentos e oitenta mil reais), fixando a despesa em igual valor, nos termos da legislação pertinente.

De acordo com os arts. 2º e 3º do aludido projeto, a receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 7.174.780.000,00 (sete bilhões, cento e setenta e quatro milhões e setecentos e oitenta mil reais), considerando o mesmo montante para a despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Extrai-se do art. 4º, os anexos da lei, representados em 05 (cinco) quadros: Quadro I: Receita orçamentária por categoria econômica e origem; Quadro II: Despesa orçamentária por funções de governo; Quadro III: Despesa orçamentária por órgão e entidade; Quadro IV: Resumo das receitas e despesas por órgão e entidade; e, Quadro V: Resumo das transferências financeiras por órgão, entidades e fundos.

Os demais dispositivos do referido projeto trilharam neste sentido:

“Art. 5.º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 7.174.780.000,00 (sete bilhões, cento e setenta e quatro milhões e setecentos e oitenta mil reais) conforme os Quadros I e IV, anexos integrantes desta Lei, sendo especificada por categoria econômica e origem.

§ 1.º Incluem-se no total referido neste artigo os recursos próprios das Autarquias e Fundações.

§ 2.º O valor de R\$ 613.623.000,00 (seiscentos e treze milhões e seiscentos e vinte e três mil reais), incorporado na receita total prevista no caput deste artigo, é definido como receita intraorçamentária por tratar-se de operações entre órgãos e entidades integrantes dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 6.º As receitas decorrentes da arrecadação de tributos, contribuições e de outras receitas correntes e de capital estão estimadas no Quadro I, anexo a esta Lei, em conformidade com o estabelecido no inciso V do art. 7.º da Lei n. 2.758, de 14 de julho de 2021, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022.

Seção II

Da Fixação da Despesa

Art. 7.º A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 7.174.780.000,00 (sete bilhões, cento e setenta e quatro milhões e setecentos e oitenta mil reais), conforme os Quadros II, III e IV, anexos integrantes desta Lei.

Parágrafo único. O detalhamento da despesa está discriminado no Quadro II, anexo a esta Lei, em conformidade ao disposto no inciso V do art. 7.º da Lei n. 2.758, de 14 de julho de 2021.

Seção III

Da Autorização para Abertura de Créditos Adicionais Suplementares

Art. 8.º Fica autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares nos limites e condições estabelecidos nos artigos 24 e 25 da Lei Municipal Lei n. 2.758, de 14 de julho de 2021.

Parágrafo único. Os créditos adicionais abertos de que trata o caput deste artigo poderão modificar as transferências financeiras previstas no inciso V do art. 4.º desta Lei.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º O Poder Executivo fica autorizado a promover as alterações no quadro de detalhamento de despesa dos órgãos, entidades e fundos de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 2.758, de 14 de julho de 2021, observadas as condições estabelecidas nos §§ 2.º e 3.º do art. 22 da Lei n. 2.758, de 14 de julho de 2021.

Art. 10. Os órgãos, as entidades e os fundos integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social poderão utilizar o instrumento da descentralização de créditos orçamentários para otimizar a execução de suas programações de trabalho, observadas as disposições do art. 62 da Lei n. 2.758, de 14 de julho de 2021.

Parágrafo único. As descentralizações de créditos orçamentários de que trata o caput deste artigo poderão modificar as transferências financeiras previstas no inciso V do art. 4.º desta Lei.

Art. 11. No âmbito do Poder Executivo, nos dois primeiros quadrimestres do exercício, fica vedada a anulação parcial ou total de recursos de projetos ou atividades constantes dos Programas Finalísticos para as atividades do Programa de Apoio Administrativo, excetuando-se as autorizações por leis decorrentes de modificação da estrutura administrativa do Município.

§ 1.º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, mediante apresentação de justificativa, a anulação parcial ou total de recursos destinados a reforçar a ação de operacionalização das ações de recursos humanos, integrantes do Programa de Apoio Administrativo.

§ 2.º As demais exceções ao caput, não contempladas no §1.º deste artigo, deverão ser requeridas mediante apresentação de justificativa que comprove o não comprometimento das metas definidas para a ação finalística, e ficarão condicionadas à autorização expressa pelo titular do órgão responsável pela gestão orçamentária no Município.

Art. 12. As dotações orçamentárias distribuídas às diversas unidades orçamentárias integrantes dos Orçamentos Fiscal ou da Seguridade Social, com base no art. 66 da Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964, poderão ser movimentadas pelo órgão gestor da execução orçamentária do Poder Executivo.

Parágrafo único. A movimentação de que trata o caput deste artigo poderá ser utilizada exclusivamente na execução das despesas com pessoal e encargos sociais e para os serviços de utilidade pública, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 13. Integram ainda esta Lei os demais anexos exigidos pela legislação vigente.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2022.”

Constam no dossiê o Projeto de Lei e a respectiva Mensagem de Justificativa, ambos de autoria do Poder Executivo local.

É o relatório.

Passo a opinar.

Nos termos do § 1º do art. 1º da LRF, *“a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas (...)”*, razão pela qual o planejamento é essencial à gestão fiscal responsável.

De acordo com o projeto em apreço, o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Município de Manaus para o exercício financeiro de 2022, estima a Receita e fixa a Despesa em R\$ 7.174.780.000,00 (sete bilhões, cento e setenta e quatro milhões e setecentos e oitenta mil reais), distribuídos entre os órgãos orçamentários dos quadros II, III e IV, dos anexos integrantes da citada propositura.

Verifica-se que as despesas foram fixadas levando-se em consideração as prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária, o volume de recursos previstos para 2022, a evolução dos custos de manutenção de cada um dos órgãos e setores da Administração, a geração de despesas oriundas da criação, expansão e aperfeiçoamento da ação governamental, a inflação projetada para 2022, o custo unitário das diversas metas priorizadas para o ano vindouro, conforme estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Consoante bem destacado em sua mensagem: *“(...) a proposta da Lei Orçamentária Anual (PLOA 2022) do município de Manaus foi elaborada com base no cenário atual, utilizando-se de premissas conservadoras e considerando ainda a existência de algumas incertezas como a volta do consumo. Também foi pautada*

pela prudência e, sobretudo cautela no processo de planejamento orçamentário, gerencial e financeiro, a fim de assegurar uma gestão fiscal responsável propiciando a prestação eficiente de serviços básicos como saúde, educação e a manutenção da capacidade de investimento do Município.”

Mesmo com todo o cenário desfavorável, o Orçamento Fiscal e de Seguridade Social para o ano subsequente, ao crivo deste Edil, esforça-se para amortizar os efeitos danosos da crise econômico-financeiro-sanitária, tendo sido planejado de forma imperativa a avançar com ações estruturais e atingir resultados obtidos pelas medidas implementadas, diante da amplitude e gravidade dos efeitos da conjuntura nacional na economia municipal, concretizando-se o compromisso firmado pela gestão municipal em curso com a população manauara.

Dessa forma, a proposta orçamentária ora apresentada, concebida e estruturada sob os princípios da sustentabilidade e responsabilidade fiscal, magistralmente inclui as ações e os projetos de acordo com as metas fiscais estabelecidas em seus anexos, concebidas sob à luz do espírito democrático e do senso de austeridade fiscal, já agregados aos instrumentos públicos de planejamento da capital amazonense.

Ante o exposto, estando a matéria de acordo com os dispositivos legais, este Vereador emite PARECER FAVORÁVEL ao referido Projeto de Lei, devendo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa, s.m.j.

Manaus, 19 de novembro de 2021.

Ver. Lissandro Brevall - AVANTE
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 19/11/2021 10:52:26
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 19/11/2021 10:30:10
LISSANDRO BREVAL SANTIAGO - VEREADOR - 510.050.422-68 EM 19/11/2021 10:26:06
FRANCOIS VIEIRA DA SILVA MATOS - VEREADOR - 590.865.802-20 EM 19/11/2021 10:25:00

